PAN PESSOAS ANIMAIS NATUREZA
Grupo Parlamentar

Projecto de Lei n.º 93/XIV/1.ª

Torna obrigatória a tomada de declarações para memória futura a pedido da

vítima ou do Ministério Público

Exposição de motivos

O crime de violência doméstica, tipificado no artigo 152º do Código Penal, consubstancia um

dos fenómenos criminológicos com maior grau de incidência na sociedade portuguesa,

correspondendo a uma realidade transversal a todos os grupos sociais e faixas etárias.

De acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna de 2018, registaram-se em todo o

território nacional, 26472 ocorrências (preocupante média de 72 ocorrências/dia).

De acordo com o Observatório de Mulheres Assassinadas, foram assassinadas em 2018, 28

mulheres em contexto de violência doméstica, sendo que este ano, já se contabilizam 30

vítimas mortais deste flagelo.

Estamos perante um crime com gravosas e profundas repercussões nos planos pessoal,

familiar, profissional e social das vítimas em causa, conjuntura que é merecedora das devidas

e adequadas respostas.

A gravidade do crime em análise, e considerando todo o supra exposto, encerra um problema

de recolha e produção de prova. Para uma efectiva produção dessa prova, afigura-se como

fundamental atender às declarações das vítimas, que quanto mais célere for a sua recolha,

mais fidedignas e pormenorizadas podem ser essenciais no desenrolar do respectivo

processo crime.

Nos crimes de violência doméstica, não existe uma obrigatoriedade para tomada de

declarações para memória futura como existe por exemplo no caso dos crimes contra a

1

PAN RESSOAS ANIMAIS NATUREZA
Grupo Parlamentar

liberdade e autodeterminação sexual de menor - obrigatoriedade que decorre do artigo

271.°, n.° 2 do Código de Processo Penal.

Num parecer, a Procuradoria Geral da República (doravante denominada PGR) demonstra a

importância que a recolha de declarações para memória futura representa para a descoberta

da verdade dos factos.

Transcrevemos os trechos mais relevantes da Procuradoria Geral da República relativamente

a esta matéria:

"Necessariamente, além das situações objectivas a que alude o artigo 271, n.º 1 do Código de

Processo pena, designadamente "em caso de doença grave ou de deslocação para o

estrangeiro", terá que ser ponderado o interesse da vítima, que se encontra fragilizada, sendo

este instituto da tomada de declarações para memória futura um dos mecanismos para evitar

a repetição de audição da vítima e protege-la do perigo de revitimização.

Por outro lado, importa acautelar a genuinidade do depoimento, em tempo útil, pis é do

conhecimento comum que este tipo de crimes são de investigação, por vezes complexa e

demorada, sendo na maior parte dos casos as vítimas os testemunhos essenciais para a

descoberta da verdade dos factos."

O PAN subscreve a análise da Procuradoria Geral da República, tendo inscrito no Programa

Eleitoral, inclusivamente, a medida número 495 com o escopo de "tornar obrigatórias as

declarações para memória futura, quando tal seja solicitado pela vítima".

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas do

PAN apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1°

Objecto

A presente Lei visa alterar o artigo 33.º da Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro, com o escopo

de reforçar os direitos das vítimas e tornar obrigatória a tomada de declarações para

memória futura a pedido da vítima ou do Ministério Público.

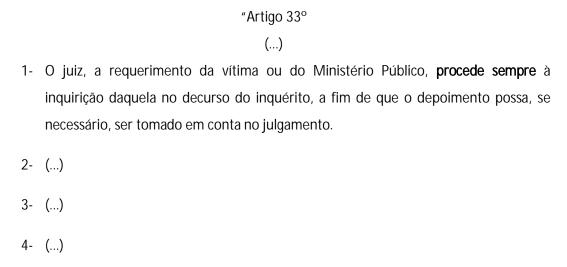
2



## Artigo 2°

## Alteração à Lei nº 112/2009 de 16 de Setembro

É alterado o artigo 33.º da Lei nº 112/2009 de 16 de Setembro, o qual passa a ter a seguinte redacção:



- 5- (...)
- 6- (...)
- 7- (...)"

## Artigo 3.º

## Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 19 de Novembro de 2019

As Deputadas e o Deputado, André Silva Bebiana Cunha Cristina Rodrigues Inês de Sousa Real